

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2010, que altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que dispõe sobre os fundos constitucionais de financiamento e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para incluir o microempreendedor individual como beneficiário dos programas de financiamentos de que tratam.

RELATOR: Senador CIRO NOGUEIRA

RELATOR AD HOC: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 59, de 2010, do Senador Renan Calheiros, que altera as leis que tratam do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNO) e do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para incluir o microempreendedor individual como beneficiário desses programas e fundos.

O projeto estabelece que a lei passe a viger na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor da proposição cita a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e define o Microempreendedor Individual (MEI) como sendo o empreendedor individual que tenha auferido receita bruta no ano-

calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e que seja optante pelo regime tributário Simples Nacional.

Dessa forma, exemplifica que poderão ser enquadrados como MEI profissionais das mais diversas áreas, tais como açougueiros, alfaiates, costureiras, barbeiros, mecânicos, borracheiros, carpinteiros, doceiros, eletricistas, jardineiros, jornaleiros, lavadores de carros, manicures, padeiros, pescadores, relojoeiros, sapateiros e verdureiros, entre outros.

Também explica que com o advento das Leis Complementares nº 123, de 2006, e nº 128, de 2008, abriu-se a possibilidade de esses profissionais desenvolverem suas atividades de maneira formal.

Dessa forma, podem obter benefícios como a cobertura previdenciária para o empreendedor e sua família, com contribuição mensal reduzida de 11% do salário mínimo. Os microempreendedores individuais podem registrar até um empregado com menor contribuição, de cerca de 3% para a Previdência Social e de 8% para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do salário mínimo.

A legislação prevê apenas uma única declaração anual sobre o faturamento e isenção total para os impostos federais. Além disso, o microempreendedor individual fará um pagamento simbólico de R\$ 5,00 de Imposto Sobre Serviços (ISS) para o Município e de R\$ 1,00 de ICMS para o Estado da Federação.

O PLS nº 59, de 2010, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta CAE a decisão terminativa acerca da matéria.

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o PLS foi relatado pela Senadora Rosalba Ciarlini e aprovado com a Emenda nº 1- CAS, de Redação, da relatora. Nesta CAE o PLS nº 59, de 2010, já foi objeto de parecer favorável do então Senador Adelmir Santana, mas não foi objeto de apreciação em tempo hábil pela Comissão e voltou a tramitar nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei está circunscrita ao temário desta Comissão.

Quanto à constitucionalidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferências de valores. Ao mesmo tempo, o art. 48, inciso XIII, da Lei Maior, incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. A proposição não fere a reserva de iniciativa de que trata o § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Da mesma forma, não identificamos óbices quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, exceto no que tange à redação da ementa e à falta do símbolo de nova redação (NR) de leis, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95, de 1998. Todavia, esse equívoco de formatação do texto foi corrigido com a Emenda nº 1- CAS, de redação.

Consideramos que há benefícios na aprovação da matéria, que não envolve assuntos de finanças públicas, não fere a responsabilidade fiscal e aumenta a abrangência do crédito ao incluir o microempreendedor individual como beneficiário de programas e fundos constitucionais na concessão do crédito.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, manifesto-me pela aprovação do PLS nº 59, de 2010, com a Emenda nº 1- CAS, de Redação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADOS EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA Nº 1-CAS-CAE, POR 15 (QUINZE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

EMENDA Nº 1 – CAS-CAE

Grafe-se o termo lei com maiúscula e acrescente-se o símbolo de número antes do número de lei, passando-se a ler: Lei nº 11.110, Lei nº 7.827 e Lei nº 7.998, na ementa; bem como o símbolo de nova redação (NR) após cada alteração.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 59 DE 2010

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que dispõe sobre os fundos constitucionais de financiamento e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, para incluir o microempreendedor individual como beneficiário dos programas de financiamentos de que tratam.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o Microempreendedor Individual como beneficiário das políticas de crédito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005.

Art. 1º

§ 1º São beneficiárias do PNMPO:

I - as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, a serem definidas em regulamento, especificamente para fins do PNMPO;

II - os microempreendedores individuais a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

..... (NR)

Art. 3º Dê-se a seguinte redação aos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 3º

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais, microempreendedores individuais, pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, os microempreendedores individuais, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. (NR)

Art. 4º Dê-se a seguinte redação ao artigo 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 10.

§ 1º O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

§2º Os financiamentos a que se refere o “caput” deverão incluir programas específicos de estímulo ao microempreendedorismo individual. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator “ad hoc”